



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.131 - SP (2013/0132318-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARILY PEREIRA GUIMARÃES - MICROEMPRESA**
ADVOGADOS : **ÉZIO ANTÔNIO WINCKLER FILHO**
 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SERASA S/A**
ADVOGADOS : **MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)**
 RODRIGO INFANTOZZI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REPRODUÇÃO DE INFORMAÇÃO CONSTANTE DE CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. REPRODUÇÃO DE INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. QUESTÃO NÃO VEICULADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.
2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a reprodução, por órgão de restrição ao crédito, de informação constante de registro público, como de cartório de protesto de títulos, dispensa a prévia comunicação.
3. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.131 - SP (2013/0132318-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARILY PEREIRA GUIMARÃES - MICROEMPRESA**
ADVOGADOS : **ÉZIO ANTÔNIO WINCKLER FILHO**
 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SERASA S/A**
ADVOGADOS : **MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)**
 RODRIGO INFANTOZZI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática da lavra deste relator, que negou seguimento ao recurso especial, tendo em vista que o acórdão recorrido reflete a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual é firme no sentido de que a reprodução, por órgão de restrição ao crédito, de informação constante de registro público, como de cartório de protesto de título, dispensa a prévia comunicação.

A agravante, nas razões do agravo regimental, insiste no processamento do feito, sustentando, em síntese, que: a) *"o fato da informação constar em Cartório de Protesto de Títulos não retira a obrigatoriedade da agravada em comunicar o consumidor do registro em seus cadastros"* (e-STJ, fl. 442); b) *"é importante frisar que a informação constante no Cartório de Protesto de Títulos em desfavor da ora agravante ERA ABSOLUTAMENTE EQUIVOCADA"* (e-STJ, fl. 443); e c) *"a jurisprudência do STJ, no sentido de que a reprodução, por órgão de restrição ao crédito, de informação constante de registro público, como de cartório de protesto de título, dispensa a prévia comunicação, NÃO ENCONTRA-SE PACIFICADA"* (e-STJ, fl. 443).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.131 - SP (2013/0132318-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARILY PEREIRA GUIMARÃES - MICROEMPRESA**
ADVOGADOS : **ÉZIO ANTÔNIO WINCKLER FILHO**
JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SERASA S/A**
ADVOGADOS : **MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)**
RODRIGO INFANTOZZI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Inicialmente, tem-se que o segundo recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Isso, porque a duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte, a fim de impugnar a mesma decisão, importa o não conhecimento do recurso que foi interposto por último, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VIOLAÇÃO ART. 5º DA MP 1.963-17 (REEDITADA SOB O N. 2.170-36/2001). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO MANIFESTAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS SOBRE PACTUAÇÃO. INCIDÊNCIA SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso interposto, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.051.098/MS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 28/6/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL EXTEMPORÂNEO.

1.- Interpostos dois recursos pela mesma parte atacando a mesma decisão, o segundo recurso, em face da preclusão consumativa, não comporta conhecimento.

2.- É extemporâneo o Agravo Regimental interposto antes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicação do Acórdão que não conheceu dos Embargos de Declaração. Precedentes.

3.- Recursos não conhecidos."

(AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 398.460/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 20/6/2014)

No que concerne ao mérito da controvérsia, não merece prosperar a irresignação da agravante, devendo a decisão agravada (e-STJ, fls. 434/436) ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Cuida-se de agravo, desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este com fundamento na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL Dano moral Corrê que se limitou a reproduzir aquilo que já constava publicamente perante o 2º Tabelionato de Protesto de Títulos de São Paulo Existência de anotação anterior, da qual a autora tinha conhecimento Sentença improcedente em relação à corrê SERASA Recurso provido." (e-STJ, fl. 366)

O agravante, no recurso especial, alega, além do dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 186 do Código Civil. Sustenta que "... o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que, mesmo colhendo dados públicos junto ao 2º Tabelionato de Protestos de Títulos de São Paulo (fls. 29), a recorrida deveria informar a recorrente sobre a abertura de cadastro, já que a referida norma legal é de ordem pública e não admite exceções para o seu cumprimento." (e-STJ, fl. 379). Argumenta ainda que "... na medida em que a recorrida não comunicou a recorrente sobre a negativação de seu nome nos cadastros de restrições ao crédito, descumprindo a lei e dando publicidade da informação para uma infinidade de clientes e fornecedores da recorrente, violou direito desta em ter seu nome limpo e sua honra protegida, ensejando a aplicação do artigo 186 do Código Civil." (e-STJ, fl. 379).

É o relatório. Passo a decidir.

A Eg. Corte a quo afastou a existência do dano moral, em virtude da desnecessidade da realização de nova comunicação quando o órgão cadastral reproduz informação constante de Cartório de Protesto de Títulos. Para tanto asseverou:

"... não seria legítima a pretensão da recorrida ao recebimento de indenização a título de dano moral. A apelante limitou- se a reproduzir aquilo que já constava publicamente perante o 2º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tabelionato de Protesto de Títulos de São Paulo (fis. 29)." (e-STJ, fl. 367)

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido reflete a jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que a reprodução, por órgão de restrição ao crédito, de informação constante de registro público, como de cartório de protesto de título, dispensa a prévia comunicação.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. DADOS RETIRADOS DO DISTRIBUIDOR JUDICIAL. INFORMAÇÃO PÚBLICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

-Tratando-se de inscrição decorrente de dados públicos, como os de cartórios de protesto de títulos ou de distribuição de processos judiciais, a ausência de comunicação da inscrição ao consumidor não enseja dano moral.

-*Agravo nos embargos de declaração no recurso especial não provido.*" (AgRg nos EDcl no REsp 1204418/RS, 3ª Turma, Rel. a Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 28/3/2012, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO DESABONADORA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO EM CARTÓRIO. PREEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PRECEDENTES. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INOCORRÊNCIA POR PARTE DO AGRAVADO. OCORRÊNCIA POR PARTE DO BANCO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR PARTE DO BANCO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. O entendimento pacífico nesta Corte é no sentido de que ainda que a informação sobre devedores inadimplentes seja buscada em bancos de dados diversos, remanesce a obrigação de notificar o devedor acerca da inclusão de seu nome em cadastros desabonadores.

2. Porém, tal entendimento encontra exceção no caso de coleta de informações em bancos de dados públicos, como os pertencentes a cartórios de protesto de títulos e de distribuição judicial, porquanto, nesse caso, a informação acerca da inadimplência do devedor já era de notoriedade pública, o que afasta o dever de notificação por parte do órgão de proteção ao crédito e, consequentemente, o de indenizar.

3. A decisão judicial determinando a vedação da inscrição do nome do agravante em cadastros desabonadores foi proferida, em sede de antecipação de tutela, em ação ordinária revisional em que o agravado não era parte, dirigindo-se não ao agravado, Serasa S/A, mas ao réu da referida ação revisional, o Banco Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda, não se caracterizando, portanto, o aduzido descumprimento de ordem judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental a que se dá parcial provimento.*" (AgRg no REsp 1226993/RS, 4ª Turma, Rel. o Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 25/04/2013)

Por fim, tem-se que, diante do entendimento pacífico da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca de todos os pontos controvertidos, a alegada divergência jurisprudencial, com base nos precedentes colacionados, não se sustenta.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

Por último, cabe destacar que a questão referente a ser equivocada a informação extraída pela agravada do Cartório do Protesto de Títulos não foi arguida nas razões do recurso especial, tendo a irresignação se restringido naquele momento à ausência de notificação prévia da inscrição em cadastro de inadimplentes. Configura-se, pois, nesse ponto, em inovação recursal a argumentação da agravante.

Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se admite suscitar, na petição de agravo regimental, teses não expostas no recurso especial, por importar em inovação recursal.

2. No caso, o agravante sustenta exorbitância da indenização fixada a título de dano moral e da astreinte arbitrada no Juízo de origem. Contudo, tais pretensões não foram apresentadas nas razões do especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 245.651/MG, Quarta Turma, Rel. Min. **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, DJe de 16/6/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCABÍVEL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSENTE EXPRESSA PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA. JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Alegação não suscitada nas razões do recurso especial constitui inovação recursal, incabível em sede de agravo regimental.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 512.818/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 24/6/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0132318-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.382.131 / SP

Números Origem: 00232205220088260000 23181997 232205220088260000 29271997 292797 5931614
59341997 890119970059342

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARILY PEREIRA GUIMARÃES - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E OUTRO(S)
ÉZIO ANTÔNIO WINCKLER FILHO
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADOS : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)
RODRIGO INFANTOZZI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Moral - Protesto Indevido de Título

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARILY PEREIRA GUIMARÃES - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E OUTRO(S)
ÉZIO ANTÔNIO WINCKLER FILHO
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADOS : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)
RODRIGO INFANTOZZI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.